COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.12.1998

COM(1998) 789 final

98/0365 (CNB)
98/0366 (CNB)
98/0367 (CNB)

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado do Mónaco

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a República de São Marinho

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a Cidade do Vaticano

(Apresentadas pela Comissão)

Recomendação de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado do Mónaco

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a Comunidade terá competência exclusiva para as questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros que adoptem o euro. Qualquer acordo com países terceiros relativo a questões monetárias ou cambiais deve ter em conta essa atribuição de competências. A Comunidade deve, por conseguinte, decidir sobre o futuro dos acordos que vigorem entre Estados-Membros que adoptem o euro e países terceiros.

Para o efeito, a Comissão apresenta um projecto de decisão do Conselho cujo destinatário é a França e que define a posição a adoptar na negociação de um novo acordo entre a Comunidade e o Principado do Mónaco.

I. Considerações gerais

A França tem relações monetárias especiais com o Principado do Mónaco, baseadas em diferentes instrumentos jurídicos[1], que garantem que as notas e as moedas emitidas pela França tenham curso legal no Principado. As moedas emitidas pelo Principado do Mónaco têm curso legal apenas no Principado. O Principado do Mónaco não possui moeda própria nem Banco Central.

As instituições financeiras situadas no Principado do Mónaco têm acesso aos mecanismos de refinanciamento do Banco de França, que não utilizaram anteriormente, e a alguns sistemas de pagamento franceses nas mesmas condições que os bancos franceses. Da mesma forma, estão sujeitos às mesmas exigências de reservas mínimas e de informações estatísticas. Estão para além disso sujeitos às mesmas condições no que diz respeito à concessão de uma licença bancária e são controlados pelas autoridades francesas competentes no que diz respeito à supervisão bancária.

A partir de 1 Janeiro de 1999, a França adoptará o euro como sua moeda. Em conformidade com o Tratado, é o Sistema Europeu dos Bancos Centrais que definirá e

1 Ordonnance monégasque fixant le cours légal et le cours forcé des monnaies et billets du 2 janvier 1925; Convention franco-monégasque relative au contrôle des changes, 14 avril 1945 ; Echange de lettres entre la France et Monaco du 18 mai 1963 relatif à la réglementation bancaire dans la Principauté, tal como alterado pela Troca de Cartas de 27 de Novembro de 1987.

aplicará a política monetária da Comunidade. Por conseguinte, deve ser concluído um novo acordo entre a Comunidade e o Principado do Mónaco.

O projecto de decisão do Conselho define os princípios que devem presidir às negociações com o Principado do Mónaco. A Comissão recomenda que a Comunidade autorize o Principado a utilizar o euro como a sua moeda oficial e conceda o estatuto de curso legal às notas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Além disso, as instituições financeiras situadas no Principado do Mónaco poderão ter acesso aos sistemas de pagamento proporcionados pelo SEBC, segundo condições a adoptar pelo BCE.

Em contrapartida, o Principado do Mónaco deverá comprometer-se a não emitir notas ou moedas, nem substitutos monetários de qualquer tipo, a menos que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade. Além disso, o Principado do Mónaco deverá velar por que as regras comunitárias relativas às moedas e notas em euros sejam aplicáveis no seu território e cooperar estreitamente com a Comunidade no que se refere às medidas destinadas a impedir a sua contrafacção.

O projecto de decisão do Conselho baseia-se no n° 3 do artigo 109° do Tratado, que estabelece que "Em derrogação do disposto no artigo 228°, sempre que a Comunidade tiver de negociar acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial com um ou mais Estados ou organizações internacionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos de negociação e de celebração dos referidos acordos".

Tendo em conta os estreitos laços históricos entre a França e o Principado do Mónaco, a Comissão recomenda que a França negoceie e conclua este novo acordo em nome da Comunidade. Nos termos do disposto no n° 3 do artigo 109° do Tratado, a Comissão será plenamente associada às negociações. A Comissão recomenda que o Banco Central Europeu também nelas participe plenamente, relativamente aos domínios abrangidos pela sua competência. O projecto de acordo deverá ser submetido ao Comité Económico e Financeiro para parecer. Se a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro o considerarem necessário, deverá ser submetido ao Conselho.

II. Comentários ao articulado

Artigo 1°

Este artigo traduz o facto de os acordos entre a França e o Principado do Mónaco não serem, na sua forma actual, compatíveis com a atribuição das competências nos domínios monetário e cambial prevista no Tratado. Este dispositivo deve por conseguinte ser alterado ou substituído logo que possível. A França é convidada a informar do facto o Principado do Mónaco, a fim de se proceder a esta alteração tão rapidamente quanto os acordos existentes o permitam.

Artigo 2°

O artigo 2° determina que a posição adoptada pela França em nome da Comunidade, aquando das negociações com o Principado do Mónaco relativamente a um acordo sobre questões monetárias, se deve basear nos princípios enunciados nos artigos 3° a 6°.

Artigo 3°

O artigo 3° estabelece que a Comunidade pode autorizar o Principado do Mónaco a utilizar o euro enquanto moeda oficial e conceder o estatuto de curso legal às notas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Esta disposição garante que o Principado do Mónaco e a França poderão continuar a ter a mesma moeda, ou seja o euro, e que as notas e moedas com curso legal em França terão o mesmo estatuto no Principado do Mónaco.

Artigo 4°

O artigo 4° estabelece que o Principado do Mónaco deverá comprometer-se a não emitir notas, moedas ou substitutos monetários, a menos que essa emissão esteja expressamente prevista no acordo. Esta disposição é aplicável não apenas às notas, moedas ou outros substitutos monetários em euros, mas também a todos os tipos de notas, moedas e substitutos monetários, independentemente da moeda em que são expressos.

Artigo 5°

O objecto do n° 1 consiste em assegurar o respeito, no Principado do Mónaco, das disposições comunitárias relativas às notas e moedas em euros, e nomeadamente o respeito dos direitos de reprodução, à troca das notas danificadas e à reprodução de notas e moedas.

O n° 2 estabelece que o Principado do Mónaco deverá comprometer-se a cooperar estreitamente com a Comunidade no que se refere à protecção das notas e das moedas em euros em relação à contrafacção. Esta disposição diz respeito nomeadamente ao intercâmbio de dados estatísticos e técnicos sobre as moedas e notas objecto de contrafacção, bem como à troca de informações operacionais e estratégicas entre as autoridades competentes. O Principado do Mónaco deverá prever sanções adequadas em relação à contrafacção e falsificação das moedas e notas em euros.

Artigo 6°

O artigo 6° estabelece que a Comunidade poderá autorizar instituições financeiras situadas no Principado do Mónaco a terem acesso a alguns ou a todos os sistemas de pagamento nacionais da França, segundo condições a serem determinadas com o acordo do Banco Central Europeu. O objecto desta disposição não consiste em impor ao SEBC a obrigação de proporcionar acesso aos seus sistemas de pagamento. Este acesso só pode ser concedido com o consentimento do BCE.

Artigos 7° e 8°

Os artigos 7° e 8° estabelecem que a França conduzirá as negociações com o Principado do Mónaco e concluirá o acordo em nome da Comunidade. Ao adoptar esta disposição, o Conselho agirá no âmbito das competências que lhe são conferidas para a definição dos

princípios que presidirão às negociações e à conclusão de acordos sobre questões relativas ao regime monetário ou cambial. Recorde-se que em conformidade com o n° 3 do artigo 109° do Tratado, a Comissão será plenamente associada às negociações.

Dado que a maior parte dos aspectos deste acordo interessa ao Banco Central Europeu, este será plenamente associado às negociações relativas aos domínios da sua competência.

Antes da conclusão do acordo, a França submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer. Se a Comissão ou o Banco Central Europeu, que terão sido plenamente associados às negociações, ou o Comité Económico e Financeiro considerarem que o acordo deve ser submetido ao Conselho, a conclusão do acordo terá de aguardar que o Conselho tome uma decisão, em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 109° do Tratado.

Artigo 9°

O artigo 9° justifica-se pelo facto de todos os acordos bilaterais ainda em vigor entre a França e o Principado do Mónaco terem de ser compatíveis não apenas com a atribuição das competências prevista no Tratado no que se refere às questões monetárias e cambiais, mas igualmente com o novo acordo entre a Comunidade e o Principado do Mónaco relativo às suas relações monetárias.

Artigo 10°

Este artigo especifica que a França é a destinatária da decisão e que esta entrará em vigor logo que for notificada a este país.

Recomendação de decisão []do Conselho de ...
relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado do Mónaco

98/ 0365(CNB)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 109°,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

1. Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n° 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998[1], o euro substituirá a moeda de cada Estado-Membro participante, à taxa de conversão, a partir de 1 de Janeiro de 1999;
2. Considerando que a Comunidade será competente para as questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros que adoptem o euro a partir desta mesma data;
3. Considerando que o Conselho decide dos princípios que presidirão às negociações e à conclusão dos acordos sobre questões respeitantes ao regime monetário ou cambial;
4. Considerando que a França mantém relações monetárias especiais com o Principado do Mónaco, que se baseiam em diferentes instrumentos jurídicos[2]; que as instituições financeiras situadas no Principado do Mónaco têm o direito potencial de acesso aos mecanismos de refinanciamento do Banco de França e que participam em certos sistemas de pagamento franceses segundo as mesmas condições que os bancos franceses;

5. Considerando que o euro substituirá o franco francês em 1 de Janeiro de 1999;

6. Considerando que, de acordo com a Declaração n° 6 anexa à acta final do Tratado da União Europeia, a Comunidade se compromete a facilitar a renegociação dos convénios existentes com o Principado do Mónaco, na medida do necessário, na sequência da introdução da moeda única;

7. Considerando que os acordos entre a França e o Principado do Mónaco na sua forma actual terão de ser alterados ou, eventualmente, substituídos o mais rapidamente

1 JO n° L 139 de 11.5.1998, p. 1.

2 Ordonnance monégasque fixant le cours légal et le cours forcé des monnaies et billets du 2 janvier 1925; Convention franco-monégasque relative au contrôle des changes, 14 avril 1945 ; Echange de lettres entre la France et Monaco du 18 mai 1963 relatif à la réglementation bancaire dans la Principauté, tal como alterado pela Troca de Cartas de 27 de Novembro de 1987.

possível, a fim de ter em conta a atribuição de competências à Comunidade em relação a questões monetárias e cambiais tal como estabelecido no Tratado;

8. Considerando as estreitas relações económicas entre o Principado do Mónaco e a Comunidade, afigura-se apropriado que seja concluído um acordo relativo às notas e moedas, ao acesso aos sistemas de pagamento e ao curso legal do euro no Principado do Mónaco entre a Comunidade e o Principado do Mónaco; considerando as relações históricas entre a França e o Principado do Mónaco, afigura-se apropriado que a França negoceie e possa concluir o novo acordo em nome da Comunidade;

9. Considerando que, a fim de permitir que o Principado do Mónaco tenha a mesma moeda que a França, se afigura apropriado acordar que o Principado do Mónaco utilize o euro como sua moeda oficial e conceda o estatuto de curso legal às notas e moedas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro;

10. Considerando que é importante que o Principado do Mónaco garanta que as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros sejam aplicáveis no Principado; que as notas e moedas em euros necessitam de uma protecção apropriada em relação à contrafacção; que é importante que o Principado do Mónaco tome todas as medidas necessárias para combater a contrafacção e para cooperar com a Comunidade neste domínio;

11. Considerando que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem proceder a todos os tipos de transacções bancárias em relação a instituições financeiras situadas em países terceiros; que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem em condições apropriadas autorizar instituições financeiras de países terceiros a terem acesso aos seus sistemas de pagamento; que o acordo entre a Comunidade e o Principado do Mónaco não imporá quaisquer obrigações ao Banco Central Europeu ou a qualquer banco central nacional;

12. Considerando que a Comissão e o Banco Central Europeu terão de estar estreitamente associados a estas negociações em relação aos seus domínios de competência; que se afigura apropriado que a França submeta o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer; que o projecto de acordo será submetido ao Conselho no caso de a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro considerarem que tal é necessário;

13. Considerando que os acordos existentes entre a França e o Principado do Mónaco devem ser alterados ou, se for caso disso, substituídos de forma a evitar quaisquer incoerências entre esses acordos e o acordo entre a Comunidade e o Principado do Mónaco relativo às suas relações monetárias;

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1°

A França notificará o Principado do Mónaco da necessidade de alterar os acordos existentes entre a França e o Principado do Mónaco o mais rapidamente possível no que diz respeito às questões monetárias e proporá negociações relativamente a um novo acordo.

Artigo 2°

A posição a ser tomada pela Comunidade nas negociações com o Principado do Mónaco com vista à celebração de um acordo relativo às questões referidas infra basear-se-á nos princípios estabelecidos nos artigos 3° a 6°.

Artigo 3°

1. O Principado do Mónaco terá o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial.

2. O Principado do Mónaco terá o direito de conceder o estatuto de curso legal às notas e moedas expressas em euros.

Artigo 4°

O Principado do Mónaco comprometer-se-á a não emitir quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo a não ser que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade Europeia.

Artigo 5°

1. O Principado do Mónaco comprometer-se-á a aplicar as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros no Principado.

2. O Principado do Mónaco comprometer-se-á a cooperar estreitamente com a Comunidade no que diz respeito às medidas de combate à contrafacção de notas e moedas em euros.

Artigo 6°

As instituições financeiras situadas no Principado do Mónaco podem ter acesso a alguns ou a todos os sistemas de pagamento franceses em condições apropriadas a serem determinadas com o acordo do Banco Central Europeu.

Artigo 7°

A França encetará negociações com o Principado do Mónaco relativamente às questões supramencionadas em nome da Comunidade. A Comissão será plenamente associada às negociações. O Banco Central Europeu será plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência. A França submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.

Artigo 8°

A França poderá concluir o acordo em nome da Comunidade a não ser que a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro considerem que o acordo deve ser submetido ao Conselho.

Artigo 9°

A França e o Principado do Mónaco procederão à revisão dos seus actuais acordos a fim de os tornar compatíveis com o acordo entre a Comunidade e o Principado do Mónaco relativo às suas relações monetárias.

Artigo 10°

A França é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

Recomendação de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a República de São Marinho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a Comunidade terá competência exclusiva para as questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros que adoptem o euro. Qualquer acordo com países terceiros relativo a questões monetárias ou cambiais deve ter em conta essa atribuição de competências. A Comunidade deve, por conseguinte, decidir sobre o futuro dos acordos que vigoram entre Estados-Membros que adoptem o euro e países terceiros.

Para o efeito, a Comissão apresenta um projecto de decisão do Conselho cujo destinatário é a Itália e que define a posição a adoptar na negociação de um novo acordo entre a Comunidade e a República de São Marinho.

I. Considerações gerais

A Itália concluiu vários acordos com a República de São Marinho, que incluem disposições relativas a questões monetárias[1] e que garantem que as notas e as moedas emitidas pela Itália tenham curso legal na República de São Marinho. As moedas emitidas pela República de São Marinho num metal que não o ouro, são idênticas na forma, dimensão e composição às que circulam em Itália. O volume de emissão destas moedas, que têm curso legal na República de São Marinho e em Itália, é limitado pelos acordos. A República de São Marinho comprometeu-se a não emitir quaisquer outras moedas, notas ou substitutos monetários. A República de São Marinho não possui moeda própria nem Banco Central, ainda que o Instituto di Credito Sammarinese desempenhe algumas das funções de um banco central.

As instituições financeiras situadas na República de São Marinho não têm acesso aos mecanismos de refinanciamento do Banca d'Italia. Por outro lado, uma instituição financeira situada na República de São Marinho tem acesso ao sistema italiano de liquidação em tempo real pelos valores brutos (RTGS - Real-Time Gross Settlement

1 Convenzione di amicizia e di buon vicinato fra San Marino e L'Italia del 31 marzo 1939, tal como alterada, Convenzione monetaria tra la Repubblica Italiana e la Repubblica di San Marino, 21-XII-1991; Convenzione in materia di rapporti finanziari e valutari tra la Repubblica Italiana e la Repubblica di San Marino con atto aggiuntivo corredato da Processo Verbale firmato a Roma il 4 marzo 1994.

System). Não existe uma relação formal entre o Banca d'Italia e o Instituto di Credito Sammarinese.

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a Itália adoptará o euro como sua moeda. Em conformidade com o Tratado, é o Sistema Europeu dos Bancos Centrais que definirá e aplicará a política monetária da Comunidade. Por conseguinte, deve ser concluído um novo acordo entre a Comunidade e a República de São Marinho.

O projecto de decisão do Conselho define os princípios que devem presidir às negociações com a República de São Marinho. A Comissão recomenda que a Comunidade autorize a República de São Marinho a utilizar o euro como a sua moeda oficial e conceda o estatuto de curso legal às notas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Além disso, as instituições financeiras situadas na República de São Marinho poderão ter acesso aos sistemas de pagamento proporcionados pelo SEBC, segundo condições a adoptar pelo BCE.

Em contrapartida, a República de São Marinho deverá comprometer-se a não emitir notas ou moedas, nem substitutos monetários de qualquer tipo, a menos que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade. Além disso, a República de São Marinho deverá velar por que as regras comunitárias relativas às moedas e notas em euros sejam aplicáveis no seu território e cooperar estreitamente com a Comunidade no que se refere às medidas destinadas a impedir a sua contrafacção. Confirma-se que a Itália pode optar por emitir moedas com um símbolo específico relativo à República de São Marinho.

O projecto de decisão do Conselho baseia-se no n° 3 do artigo 109° do Tratado, que estabelece que "Em derrogação do disposto no artigo 228°, sempre que a Comunidade tiver de negociar acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial com um ou mais Estados ou organizações internacionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos de negociação e de celebração dos referidos acordos".

Tendo em conta os estreitos laços históricos entre a Itália e a República de São Marinho, a Comissão recomenda que a Itália negoceie e conclua este novo acordo em nome da Comunidade. Nos termos do disposto no n° 3 do artigo 109° do Tratado, a Comissão será plenamente associada às negociações. A Comissão recomenda que o Banco Central Europeu também nelas participe plenamente, relativamente aos domínios abrangidos pela sua competência. O projecto de acordo deverá ser submetido ao Comité Económico e Financeiro para parecer. Se a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro o considerarem necessário, deverá ser submetido ao Conselho.

II. Comentários ao articulado

Artigo 1°

Este artigo traduz o facto de os acordos entre a Itália e a República de São Marinho não serem, na sua forma actual, compatíveis com a atribuição das competências nos domínios monetário e cambial prevista no Tratado. Este dispositivo deve por conseguinte ser

alterado ou substituído logo que possível. A Itália é convidada a informar do facto a República de São Marinho, a fim de se proceder a esta alteração tão rapidamente quanto os acordos existentes o permitam.

Artigo 2°

O artigo 2° determina que a posição adoptada pela Itália em nome da Comunidade, aquando das negociações com a República de São Marinho relativamente a um acordo sobre questões monetárias, se deve basear nos princípios enunciados nos artigos 3° a 6°.

Artigo 3°

O artigo 3° estabelece que a Comunidade pode autorizar a República de São Marinho a utilizar o euro enquanto moeda oficial e conceder o estatuto de curso legal às notas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Esta disposição garante que a República de São Marinho e a Itália poderão continuar a ter a mesma moeda, ou seja o euro, e que as notas e moedas com curso legal em Itália terão o mesmo estatuto na República de São Marinho.

Artigo 4°

O artigo 4° estabelece que a República de São Marinho deverá comprometer-se a não emitir notas, moedas ou substitutos monetários, a menos que essa emissão esteja expressamente prevista no acordo. Esta disposição é aplicável não apenas às notas, moedas ou outros substitutos monetários em euros, mas também a todos os tipos de notas, moedas e substitutos monetários, independentemente da moeda em que são expressos.

Artigo 5°

O objecto do n° 1 consiste em assegurar o respeito, na República de São Marinho, das disposições comunitárias relativas às notas e moedas em euros, e nomeadamente o respeito dos direitos de reprodução à, troca das notas danificadas e à reprodução de notas e de moedas.

O n° 2 estabelece que a República de São Marinho deverá comprometer-se a cooperar estreitamente com a Comunidade no que se refere à protecção das notas e das moedas em euros em relação à contrafacção. Esta disposição diz respeito nomeadamente ao intercurso de dados estatísticos e técnicos sobre as moedas e notas objecto de contrafacção, bem como à troca de informações operacionais e estratégicas entre as autoridades competentes. A República de São Marinho deverá prever sanções adequadas em relação à contrafacção e falsificação das moedas e notas em euros.

Artigo 6°

O artigo 6° estabelece que a Comunidade poderá autorizar instituições financeiras situadas na República de São Marinho a terem acesso ao sistema nacional italiano RTGS[2] segundo as condições a serem determinadas pelo Banco Central Europeu. O objecto desta

2 Real-Time Gross Settlement System (Sistema de liquidação em tempo real pelos valores brutos)

disposição não consiste em impor ao SEBC a obrigação de proporcionar acesso aos seus sistemas de pagamento. Este acesso ao sistema nacional italiano RTGS só pode ser concedido com o consentimento do BCE e segundo as condições que este definir.

Artigos 7° e 8°

Os artigos 7° e 8° estabelecem que a Itália conduzirá as negociações com a República de São Marinho e concluirá o acordo em nome da Comunidade. Ao adoptar esta disposição, o Conselho agirá no âmbito das competências que lhe são conferidas para a definição dos princípios que presidirão às negociações e à conclusão de acordos sobre questões relativas ao regime monetário ou cambial. Recorde-se que em conformidade com o n° 3 do artigo 109° do Tratado, a Comissão será plenamente associada às negociações.

Dado que a maior parte dos aspectos deste acordo interessa ao Banco Central Europeu, este será plenamente associado às negociações relativamente aos domínios da sua competência.

Antes da conclusão do acordo, a Itália submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer. Se a Comissão ou o Banco Central Europeu, que terão sido plenamente associados às negociações, ou o Comité Económico e Financeiro considerarem que o acordo deve ser submetido ao Conselho, a conclusão do acordo terá de aguardar que o Conselho tome uma decisão, em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 109° do Tratado.

Artigo 9°

O artigo 9° justifica-se pelo facto de todos os acordos bilaterais ainda em vigor entre a Itália e a República de São Marinho terem de ser compatíveis não apenas com a atribuição das competências prevista no Tratado no que se refere às questões monetárias e cambiais, mas igualmente com o novo acordo entre a Comunidade e a República de São Marino relativo às suas relações monetárias.

Artigo 10°

Este artigo especifica que a Itália é a destinatária da decisão e que este entrará em vigor logo que for notificada a este país.

Recomendação de decisão []do Conselho de ...
relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a República de São Marinho

98/ 0366(CNB)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 109°,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

1. Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n° 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998[1], o euro substituirá a moeda de cada Estado-Membro participante, à taxa de conversão, a partir de 1 de Janeiro de 1999;
2. Considerando que a Comunidade será competente para as questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros que adoptem o euro a partir desta mesma data;
3. Considerando que o Conselho decide dos princípios que presidirão às negociações e à conclusão dos acordos sobre questões respeitantes ao regime monetário ou cambial;
4. Considerando que a Itália concluiu vários acordos com a República de São Marinho, que incluem disposições relativas a questões monetárias[2];

5. Considerando que o euro substituirá a lira italiana em 1 de Janeiro de 1999;

6. Considerando que, de acordo com a Declaração n° 6 anexa à acta final do Tratado da União Europeia, a Comunidade se compromete a facilitar a renegociação dos convénios existentes com a República de São Marinho, na medida do necessário, na sequência da introdução da moeda única;

7. Considerando que os acordos entre a Itália e a República de São Marinho na sua forma actual terão de ser alterados ou, eventualmente, substituídos o mais rapidamente possível, a fim de ter em conta a atribuição de competências à Comunidade em relação a questões monetárias e cambiais tal como estabelecido no Tratado;

1 JO n° L 139 de 11.5.1998, p. 1.

2 Convenzione di amicizia e di buon vicinato fra San Marino e L'Italia del 31 marzo 1939, tal como alterada, Convenzione monetaria tra la Repubblica Italiana e la Repubblica di San Marino, 21-XII-1991; Convenzione in materia di rapporti finanziari e valutari tra la Repubblica Italiana e la Repubblica di San Marino con atto aggiuntivo corredato da Processo Verbale firmato a Roma il 4 marzo 1994.

8. Considerando as estreitas relações económicas entre a República de São Marinho e a Comunidade, afigura-se apropriado que seja concluído um acordo relativo às notas e moedas, ao acesso aos sistemas de pagamento e ao curso legal do euro na República de São Marinho entre a Comunidade e este Estado; considerando as relações históricas entre a Itália e a República de São Marinho, afigura-se apropriado que a Itália negoceie e possa concluir o novo acordo em nome da Comunidade;

9. Considerando que a fim de permitir que a República de São Marinho tenha a mesma moeda que a Itália, se afigura apropriado acordar que a República de São Marinho utilize o euro como sua moeda oficial e conceda o estatuto de curso legal às notas e moedas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro;

10. Considerando que é importante que a República de São Marinho garanta que as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros sejam aplicáveis na República de São Marinho; que as notas e moedas em euros necessitam de uma protecção apropriada em relação à contrafacção; que é importante que a República de São Marinho tome todas as medidas necessárias para combater a contrafacção e para cooperar com a Comunidade neste domínio;

11. Considerando que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem proceder a todos os tipos de transacções bancárias em relação a instituições financeiras situadas em países terceiros; que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem em condições apropriadas autorizar instituições financeiras de países terceiros a terem acesso aos seus sistemas de pagamento; que o acordo entre a Comunidade e a República de São Marinho não imporá quaisquer obrigações ao Banco Central Europeu ou a qualquer banco central nacional;

12. Considerando que a Comissão e o Banco Central Europeu terão de estar estreitamente associados a estas negociações em relação aos seus domínios de competência; que se afigura apropriado que a Itália submeta o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer; que o projecto de acordo será submetido ao Conselho no caso de a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro considerarem que tal é necessário;

13. Considerando que os acordos existentes entre a Itália e a República de São Marinho devem ser alterados ou, se for caso disso, substituídos de forma a evitar quaisquer incoerências entre esses acordos e o acordo entre a Comunidade e a República de São Marinho relativo às suas relações monetárias;

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1°

A Itália notificará a República de São Marinho da necessidade de alterar os acordos existentes entre a Itália e a República de São Marinho o mais rapidamente possível no que diz respeito às questões monetárias e proporá negociações relativamente a um novo acordo.

Artigo 2°

A posição a ser tomada pela Comunidade nas negociações com a República de São Marinho com vista à celebração de um acordo relativo às questões referidas infra basear-se-á nos princípios estabelecidos nos artigos 3° a 6°.

Artigo 3°

1. A República de São Marinho terá o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial.

2. A República de São Marinho terá o direito de conceder estatuto de curso legal às notas e moedas expressas em euros.

Artigo 4°

A República de São Marinho comprometer-se-á a não emitir quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo a não ser que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade Europeia.

Artigo 5°

1. A República de São Marinho comprometer-se-á a aplicar as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros na República de São Marinho.

2. A República de São Marinho comprometer-se-á a cooperar estreitamente com a Comunidade no que diz respeito às medidas de combate à contrafacção de notas e moedas em euros.

Artigo 6°

As instituições financeiras situadas na República de São Marinho podem ter acesso ao sistema italiano de liquidação em tempo real pelos valores brutos em condições apropriadas a serem determinadas pelo Banco Central Europeu.

Artigo 7°

A Itália encetará negociações com a República de São Marinho relativamente às questões supramencionadas em nome da Comunidade. A Comissão será plenamente associada às negociações. O Banco Central Europeu será plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência. A Itália submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.

Artigo 8°

A Itália poderá concluir o acordo em nome da Comunidade a não ser que a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro considerem que o acordo deve ser submetido ao Conselho.

Artigo 9°

A Itália e a República de São Marinho garantirão que os acordos existentes são compatíveis com o acordo entre a Comunidade e a República de São Marinho relativo às suas relações monetárias.

Artigo 10°

A Itália é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

Recomendação de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a Cidade do Vaticano

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a Comunidade terá competência exclusiva para as questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros que adoptem o euro. Qualquer acordo com países terceiros relativo a questões monetárias ou cambiais deve ter em conta essa atribuição de competências. A Comunidade deve, por conseguinte, decidir sobre o futuro dos acordos que vigoram entre Estados-Membros que adoptem o euro e países terceiros.

Para o efeito, a Comissão apresenta um projecto de decisão do Conselho cujo destinatário é a Itália e que define a posição a adoptar na negociação de um novo acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano.

I. Considerações gerais

A Itália tem relações monetárias especiais com a Cidade do Vaticano, baseadas numa Convenção monetária[1] que garante que as moedas emitidas pela Itália tenham curso legal na Cidade do Vaticano. As notas emitidas pelo Banca d'Italia não têm curso legal, mas circulam *de facto* no território da Cidade do Vaticano. As moedas emitidas pela Cidade do Vaticano, num metal que não o ouro, são idênticas na forma, dimensão e composição às que circulam em Itália. O volume de emissão destas moedas, que têm curso legal no Vaticano e em Itália, é limitado pela Convenção monetária. A Cidade do Vaticano não possui moeda própria nem Banco Central.

As instituições financeiras situadas na Cidade do Vaticano não têm acesso aos mecanismos de refinanciamento do Banca d' Italia nem ao sistema italiano de liquidação em tempo real pelos valores brutos (RTGS - Real-Time Gross Settlement System). Não estão sujeitas a qualquer supervisão prudencial por parte das autoridades italianas.

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a Itália adoptará o euro como sua moeda. Em conformidade com o Tratado, é o Sistema Europeu dos Bancos Centrais que definirá e aplicará a política monetária da Comunidade. Por conseguinte, deve ser concluído um novo acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano.

1 Convenzione monetaria tra la Repubblica Italiana e lo Stato della Città del Vaticano il 3 dicembre 1991.

O projecto de decisão do Conselho define os princípios que devem presidir às negociações com a Cidade do Vaticano. A Comissão recomenda que a Comunidade autorize o Vaticano a utilizar o euro como moeda oficial e conceda o estatuto de curso legal às notas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Além disso, as instituições financeiras situadas na Cidade do Vaticano poderão ter acesso aos sistemas de pagamento proporcionados pelo SEBC, segundo condições a adoptar pelo BCE.

Em contrapartida, a Cidade do Vaticano deverá comprometer-se a não emitir notas ou moedas, nem substitutos monetários de qualquer tipo, a menos que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade. Além disso, a Cidade do Vaticano deverá velar por que as regras comunitárias relativas às moedas e notas em euros sejam aplicáveis no seu território e cooperar estreitamente com a Comunidade no que se refere às medidas destinadas a impedir a sua contrafacção. Confirma-se que a Itália pode optar por emitir moedas com um símbolo específico relativo ao Vaticano.

O projecto de decisão do Conselho baseia-se no n° 3 do artigo 109° do Tratado, que estabelece que "Em derrogação do disposto no artigo 228°, sempre que a Comunidade tiver de negociar acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial com um ou mais Estados ou organizações internacionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos de negociação e de celebração dos referidos acordos".

Tendo em conta os estreitos laços históricos entre a Itália e a Cidade do Vaticano, a Comissão recomenda que a Itália negoceie e conclua este novo acordo em nome da Comunidade. Nos termos do disposto no n° 3 do artigo 109° do Tratado, a Comissão será plenamente associada às negociações. A Comissão recomenda que o Banco Central Europeu também nelas participe plenamente, relativamente aos domínios abrangidos pela sua competência. O projecto de acordo deverá ser submetido ao Comité Económico e Financeiro para parecer. Se a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro o considerarem necessário, deverá ser submetido ao Conselho.

II. Comentários ao articulado

Artigo 1°

Este artigo traduz o facto de os acordos entre a Itália e a Cidade do Vaticano não serem, na sua forma actual, compatíveis com a atribuição das competências nos domínios monetário e cambial prevista no Tratado. Este dispositivo deve por conseguinte ser alterado ou substituído logo que possível. A Itália é convidada a informar do facto a Cidade do Vaticano, a fim de se proceder a esta alteração tão rapidamente quanto os acordos existentes o permitam.

Artigo 2°

O artigo 2° determina que a posição adoptada pela Itália em nome da Comunidade, aquando das negociações com a Cidade do Vaticano relativamente a um acordo sobre questões monetárias, se deve basear nos princípios enunciados nos artigos 3° a 6°.

Artigo 3°

O artigo 3° estabelece que a Comunidade pode autorizar a Cidade do Vaticano a utilizar o euro enquanto moeda oficial e conceder o estatuto de curso legal às notas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Esta disposição garante que a Cidade do Vaticano e a Itália poderão continuar a ter a mesma moeda, ou seja o euro, e que as notas e moedas com curso legal em Itália terão o mesmo estatuto na Cidade do Vaticano.

Artigo 4°

O artigo 4° estabelece que a Cidade do Vaticano deverá comprometer-se a não emitir notas, moedas ou substitutos monetários, a menos que essa emissão esteja expressamente prevista no acordo. Esta disposição é aplicável não apenas às notas, moedas ou outros substitutos monetários em euros, mas também a todos os tipos de notas, moedas e substitutos monetários, independentemente da moeda em que são expressos.

Artigo 5°

O objecto do n° 1 consiste em assegurar o respeito, na Cidade do Vaticano, das disposições comunitárias relativas às notas e moedas em euros, e nomeadamente o respeito dos direitos de reprodução, à troca das notas danificadas e à reprodução de notas e moedas.

O n° 2 estabelece que a Cidade do Vaticano deverá comprometer-se a cooperar estreitamente com a Comunidade no que se refere à protecção das notas e das moedas em euros em relação à contrafacção. Esta disposição diz respeito nomeadamente ao intercâmbio de dados estatísticos e técnicos sobre as moedas e notas objecto de contrafacção, bem como à troca de informações operacionais e estratégicas entre as autoridades competentes. A Cidade do Vaticano deverá prever sanções adequadas em relação à contrafacção e falsificação das moedas e notas em euros.

Artigo 6°

O artigo 6° estabelece que a Comunidade poderá autorizar instituições financeiras situadas na Cidade do Vaticano a terem acesso ao sistema nacional italiano RTGS[2] em condições a serem determinadas pelo Banco Central Europeu. O objecto desta disposição não consiste em impor ao SEBC a obrigação de proporcionar acesso aos seus sistemas de pagamento. Este acesso ao sistema nacional italiano RTGS só pode ser concedido com o consentimento do BCE e segundo as condições que este definir.

Artigos 7° e 8°

Os artigos 7° e 8° estabelecem que a Itália conduzirá as negociações com a Cidade do Vaticano e concluirá o acordo em nome da Comunidade. Ao adoptar esta disposição, o Conselho agirá no âmbito das competências que lhe são conferidas para a definição dos princípios que presidirão às negociações e à conclusão de acordos sobre questões

2 Real-Time Gross Settlement System (Sistema de liquidação em tempo real pelos valores brutos)

relativas ao regime monetário ou cambial. Recorde-se que em conformidade com o n° 3 do artigo 109° do Tratado, a Comissão será plenamente associada às negociações.

Dado que a maior parte dos aspectos deste acordo interessa ao Banco Central Europeu, este será plenamente associado às negociações relativas aos domínios da sua competência.

Antes da conclusão do acordo, a Itália submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer. Se a Comissão ou o Banco Central Europeu, que terão sido plenamente associados às negociações, ou o Comité Económico e Financeiro considerarem que o acordo deve ser submetido ao Conselho, a conclusão do acordo terá de aguardar que o Conselho tome uma decisão, em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 109° do Tratado.

Artigo 9°

O artigo 9° justifica-se pelo facto de todos os acordos bilaterais ainda em vigor entre a Itália e a Cidade do Vaticano terem de ser compatíveis não apenas com a atribuição das competências prevista no Tratado no que se refere às questões monetárias e cambiais, mas igualmente com o novo acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano relativo às suas relações monetárias.

Artigo 10°

Este artigo especifica que a Itália é a destinatária da decisão e que esta entrará em vigor logo que for notificada a este país.

Recomendação de decisão []do Conselho de ...
relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a Cidade do Vaticano

98/ 0367(CNB)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 109°,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

1. Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n° 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998[1], o euro substituirá a moeda de cada Estado-Membro participante, à taxa de conversão, a partir de 1 de Janeiro de 1999;
2. Considerando que a Comunidade será competente para as questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros que adoptem o euro a partir desta mesma data;
3. Considerando que o Conselho decide dos princípios que presidirão às negociações e à conclusão dos acordos sobre questões respeitantes ao regime monetário ou cambial;
4. Considerando que a Itália concluiu com a Cidade do Vaticano um acordo que inclui disposições relativas a questões monetárias[2];

5. Considerando que o euro substituirá a lira italiana em 1 de Janeiro de 1999;

6. Considerando que, de acordo com a Declaração n° 6 anexa à acta final do Tratado da União Europeia, a Comunidade se compromete a facilitar a renegociação dos convénios existentes com a Cidade do Vaticano, na medida do necessário, na sequência da introdução da moeda única;

7. Considerando que os acordos entre a Itália e a Cidade do Vaticano na sua forma actual terão de ser alterados ou, eventualmente, substituídos o mais rapidamente possível, a fim de ter em conta a atribuição de competências à Comunidade em relação a questões monetárias tal como estabelecido no Tratado;

8. Considerando as estreitas relações económicas entre a Cidade do Vaticano e a Comunidade, afigura-se apropriado que seja concluído um acordo relativo às notas e moedas, ao acesso aos sistemas de pagamento e ao curso legal do euro na Cidade do Vaticano entre a Comunidade e este Estado; considerando as relações

1 JO n° L 139 de 11.5.1998, p. 1.

2 Convenzione monetaria tra la Repubblica Italiana e lo Stato della Città del Vaticano il 3 dicembre 1991.

históricas entre a Itália e a Cidade do Vaticano, afigura-se apropriado que a Itália negoceie e possa concluir o novo acordo em nome da Comunidade;

9. Considerando que, a fim de permitir que a Cidade do Vaticano tenha a mesma moeda que a Itália, se afigura apropriado acordar que a Cidade do Vaticano utilize o euro como sua moeda oficial e conceda o estatuto de curso legal às notas e moedas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro;

10. Considerando que é importante que a Cidade do Vaticano garanta que as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros sejam aplicáveis na Cidade do Vaticano; que as notas e moedas em euros necessitam de uma protecção apropriada em relação à contrafacção; que é importante que a Cidade do Vaticano tome todas as medidas necessárias para combater a contrafacção e para cooperar com a Comunidade neste domínio;

11. Considerando que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem proceder a todos os tipos de transacções bancárias em relação a instituições financeiras situadas em países terceiros; que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem em condições apropriadas autorizar instituições financeiras de países terceiros a terem acesso aos seus sistemas de pagamento; que o acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano não imporá quaisquer obrigações ao Banco Central Europeu ou a qualquer banco central nacional;

12. Considerando que a Comissão e o Banco Central Europeu terão de estar estreitamente associados a estas negociações em relação aos seus domínios de competência; que se afigura apropriado que a Itália submeta o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer; que o projecto de acordo será submetido ao Conselho no caso de a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro considerarem que tal é necessário;

13. Considerando que o acordo existente entre a Itália e a Cidade do Vaticano devem ser alterados ou, se for caso disso, substituídos de forma a evitar quaisquer incoerências entre esse acordo e o acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano relativo às suas relações monetárias;

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1°

A Itália notificará a Cidade do Vaticano da necessidade de alterar o acordo existente entre a Itália e a Cidade do Vaticano o mais rapidamente possível no que diz respeito às questões monetárias e proporá negociações relativamente a um novo acordo.

Artigo 2°

A posição a ser tomada pela Comunidade nas negociações com a Cidade do Vaticano com vista à celebração de um acordo relativo às questões referidas infra basear-se-á nos princípios estabelecidos nos artigos 3° a 6°.

Artigo 3°

1. A Cidade do Vaticano terá o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial.

2. A Cidade do Vaticano terá o direito de conceder o estatuto de curso legal às notas e moedas expressas em euros.

Artigo 4°

A Cidade do Vaticano comprometer-se-á a não emitir quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo a não ser que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade Europeia.

Artigo 5°

1. A Cidade do Vaticano comprometer-se-á a aplicar as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros na Cidade do Vaticano.

2. A Cidade do Vaticano comprometer-se-á a cooperar estreitamente com a Comunidade no que diz respeito às medidas de combate à contrafacção de notas e moedas em euros.

Artigo 6°

As instituições financeiras situadas na Cidade do Vaticano podem ter acesso ao sistema nacional italiano de liquidação em tempo real pelos valores brutos em condições apropriadas a serem determinadas pelo Banco Central Europeu.

Artigo 7°

A Itália encetará negociações com a Cidade do Vaticano relativamente às questões supramencionadas em nome da Comunidade. A Comissão será plenamente associada às negociações. O Banco Central Europeu será plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência. A Itália submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.

Artigo 8°

A Itália poderá concluir o acordo em nome da Comunidade a não ser que a Comissão, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro considerem que o acordo deve ser submetido ao Conselho.

Artigo 9°

A Itália e a Cidade do Vaticano garantirão que os acordos existentes são compatíveis com o acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano relativo às suas relações monetárias.

Artigo 10°

A Itália é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(98) 789 final

DOCUMENTOS

PT 09 10 11 06

N.° de catálogo : CB-CO-98-789-PT-C

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

26